

Anexo Específico E

Capítulo 1

Trânsito

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E3./F1.

“estância de controle”: a estância aduaneira responsável pelo controle de um ou mais expedidores ou destinatários autorizados, exercendo, a este título, a função especial de controle para todas as operações de trânsito.

PT2./E7./F3.

“estância de partida”: a estância aduaneira em que se inicia uma operação de trânsito.

PT3./E6./F2.

“estância de destino”: a estância aduaneira na qual termina uma operação de trânsito.

PT4./E1./F4.

“destinatário autorizado”: a pessoa ou entidade autorizada pelas Alfândegas, a receber as mercadorias directamente nas suas instalações sem que seja necessário apresentá-las na estância aduaneira de destino.

PT5./E2./F5.

“expedidor autorizado”: a pessoa ou entidade autorizada pelas Alfândegas a expedir as mercadorias directamente das suas instalações, sem que seja necessário apresentá-las na estância aduaneira de partida.

PT6./E5./F6.

“operação de trânsito”: o transporte de mercadorias, sob o regime de trânsito, de uma estância de partida para uma estância de chegada.

PT7./E4./F7.

“trânsito”: o regime aduaneiro mediante o qual as mercadorias são transportadas, sob controle aduaneiro, de uma estância aduaneira para outra.

PT8./E8./F8.

“unidade de transporte”:

- a) contentores com uma capacidade interior igual ou superior a 1 metro cúbico, incluindo as partes desmontáveis;
- b) veículos rodoviários, incluindo reboques e semi-reboques;
- c) carruagens ferroviárias ou vagões;
- d) batelões, barcos e outras embarcações, e
- e) aeronaves

Princípio

1. Norma

O trânsito rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Âmbito de aplicação

2. Norma

As Alfândegas deverão autorizar que as mercadorias sob o regime de trânsito circulem no seu território:

- a. de uma estância de entrada até uma estância de saída;
- b. de uma estância de entrada até uma estância do interior;

Convenção de Quioto Revista

- c. de uma estância do interior até uma estância de saída, e
- d. de uma estância do interior até outra estância do interior.

3. Norma

As mercadorias transportadas sob o regime de trânsito não estarão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições, desde que estas estejam em conformidade com os requisitos exigidos pelas Alfândegas e na condição de ter sido constituída a garantia eventualmente exigida.

4. Norma

A legislação nacional designará as pessoas ou entidades responsáveis, perante as Alfândegas, pelo cumprimento das obrigações decorrentes da operação de trânsito, em particular, para assegurar que as mercadorias sejam apresentadas na íntegra na estância de destino e em conformidade com as condições fixadas pelas Alfândegas.

5. Prática Recomendada

As Alfândegas poderão atribuir o estatuto de expedidor ou de destinatário autorizado, depois de se certificar que estes satisfazem as condições fixadas pelas Alfândegas.

Formalidades na estância de partida

a) *Declaração da mercadoria para o regime de trânsito*;

6. Norma

Qualquer documento comercial ou de transporte que descreva claramente todos os detalhes da mercadoria será aceite como parte descritiva da declaração de mercadorias para o regime de trânsito. Esta aceitação deverá ser anotada no documento.

7. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão aceitar como declaração de mercadorias para o regime de trânsito, qualquer documento comercial ou de transporte relativo à remessa em causa que reúna as condições fixadas pelas Alfândegas. Esta aceitação deverá ser anotada no documento.

b) *Selagem e identificação das remessas*:

8. Norma

As Alfândegas da estância de partida tomarão todas as medidas necessárias para garantir que a estância de destino identifique a remessa e detecte possíveis manipulações não autorizadas.

9. Prática Recomendada

Sob reserva de disposições de outras convenções internacionais, as Alfândegas não deverão exigir, de um modo geral, a aprovação prévia da unidade de transporte para mercadorias sob selagem.

10. Norma

Quando uma mercadoria é acondicionada numa unidade de transporte e haja necessidade de recorrer a meios de selagem aduaneiros, os mesmos serão colocados na própria unidade de transporte, desde que esta esteja concebida e equipada de forma a que:

- a. os meios de selagem aduaneiros colocados devem ser apostos de forma simples e eficaz;
- b. não seja possível retirar ou introduzir qualquer mercadoria da parte selada da unidade de transporte sem deixar marcas visíveis de violação ou quebra dos meios de selagem aduaneiros;
- c. não contenha espaços passíveis de dissimular mercadorias; e
- d. todos os espaços com capacidade de acondicionar mercadorias sejam facilmente acessíveis ao controle aduaneiro.

As Alfândegas decidirão se as unidades de transporte são seguras para efeitos do regime de trânsito.

11. Prática Recomendada

Sempre que os documentos de acompanhamento permitam uma identificação segura das mercadorias, o seu transporte poderá, no geral, ser efectuado sem o recurso a meios de selagem aduaneiros. Contudo, os meios de selagem aduaneiros poderão ser exigidos nos casos em que:

- a estância aduaneira de partida considere necessário, tendo em conta a gestão do risco;
- a operação de trânsito se mostre facilitada no seu todo, ou

- um acordo internacional disponha nesse sentido.

12. Norma

Se uma remessa tiver, em princípio, de ser acondicionada sob selagem aduaneira e a unidade de transporte não permitir que o seja eficazmente, a identificação de interferências não autorizadas será feita mediante:

- verificação completa das mercadorias e registo dos resultados no documento de trânsito;
- aposição de meios de selagem aduaneiros ou cintagem em cada embalagem;
- descrição precisa das mercadorias, fazendo referência às amostras, planos, desenhos e fotografias ou outros meios similares que serão anexados ao documento de trânsito;
- fixação do itinerário e limites de tempo rigorosos; ou
- transporte sob acompanhamento fiscal.

A decisão de dispensar a selagem da unidade de transporte é da competência exclusiva das Alfândegas.

13. Norma

Quando as Alfândegas fixarem um prazo para a operação de trânsito, este deverá ser suficiente para o decurso da mesma.

14. Prática Recomendada

A pedido do interessado e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, estas poderão prorrogar o prazo inicialmente fixado.

15. Norma

As Alfândegas estabelecerão, apenas nos casos que considere indispensáveis, as seguintes medidas:

- a) obrigação de transportar as mercadorias por um determinado itinerário; ou
- b) obrigação de transportar as mercadorias sob acompanhamento fiscal.

Meios de Selagem Aduaneiros

16. Norma

Os meios de selagem aduaneiros e de cintagem utilizados no regime de trânsito aduaneiro deverão reunir os requisitos mínimos estabelecidos no Apêndice do presente Capítulo.

17. Prática Recomendada

Os meios de selagem e marcas de identificação colocados pelas Alfândegas de outros países, deverão ser aceites para os fins da operação de trânsito, a menos que:

- não sejam considerados suficientes;
- não ofereçam a segurança desejada; ou
- as Alfândegas procedam à verificação das mercadorias.

Quando os meios de selagem aduaneiros e de cintagem de outro país sejam aceites num território aduaneiro, estes deverão merecer, neste território, da mesma protecção jurídica que os meios de selagem nacionais.

18. Prática Recomendada:

Sempre que as autoridades aduaneiras competentes verifiquem os meios de selagem aduaneiros e de cintagem, ou verifiquem das mercadorias, devem registar o resultado no documento de trânsito.

Formalidades no decurso da viagem

19. Norma

A alteração da estância de destino deverá ser aceite sem notificação prévia, salvo quando as Alfândegas tenham estabelecido a necessidade de uma autorização prévia.

20. Norma

As mercadorias podem ser transferidas de um meio de transporte para outro sem autorização das Alfândegas, desde que os meios de selagem aduaneiros e cintagem, eventualmente colocados, não sejam violados ou quebrados.

21. Prática Recomendada:

As Alfândegas deverão autorizar que a mercadoria em regime de trânsito seja transportada numa mesma unidade de transporte contendo outras mercadorias, desde que haja garantias de que a mercadoria sob aquele regime possa ser facilmente identificada e que a mesma preencha outros requisitos aduaneiros aplicáveis.

22. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão exigir aos interessados que comuniquem de imediato, à estância aduaneira ou outras autoridades competentes mais próximas, os incidentes ou outros acontecimentos imprevistos que afectem directamente as operações de trânsito.

Apuramento de uma operação de trânsito

23. Norma

Para o apuramento de uma operação de trânsito a legislação nacional não deverá estabelecer outras condições para além da apresentação das mercadorias e a respectiva declaração na estância aduaneira de destino, no prazo eventualmente fixado para o efeito. As mercadorias não devem ter sofrido nenhuma modificação nem ter sido utilizadas, devendo os meios de selagem aduaneiros e de cintagem ou marcas de identificação permanecerem intactos.

24. Norma

Logo que as mercadorias estejam sob controle da estância de destino, esta deve proceder sem demora, às medidas necessárias para o apuramento da operação de trânsito, depois de se certificar que todas as condições foram cumpridas.

25. Prática Recomendada

No caso do itinerário não ter sido cumprido ou do prazo fixado não ter sido respeitado, não dará lugar à cobrança de direitos e demais imposições eventualmente exigíveis, desde que todas as outras condições tenham sido satisfatoriamente cumpridas.

Acordos internacionais relativos ao trânsito

26. Prática Recomendada

As Partes Contratantes deverão considerar a possibilidade de aderirem aos instrumentos internacionais relativos ao trânsito. As Partes Contratantes que não estejam em condições de aderir a estes instrumentos internacionais deverão, no quadro de acordos bilaterais ou multilaterais que concluírem com vista a criar um regime de trânsito aduaneiro internacional, ter em conta as normas e práticas recomendadas no presente Capítulo.

APÊNDICE

Condições mínimas a que devem obedecer os meios de selagem aduaneiros

A. Os meios de selagem aduaneiros devem obedecer às seguintes condições mínimas:

1. Condições gerais relativos aos meios de selagem:

Os meios de selagem aduaneiros deverão ser:

- a. resistentes e duráveis;
- b. de rápida e fácil colocação;
- c. fácil identificação e verificação;
- d. de tal forma que não permitam a sua remoção sem se quebrarem, ou a sua violação sem deixar marcas;
- e. de tal forma que não permitam a sua utilização por mais de uma vez, exceptuando os meios de selagem de uso múltiplo (por exemplo, meios de selagem electrónicos);
- f. de difícil imitação ou falsificação.

2. Especificações físicas dos selos

- a. o formato e as dimensões do selo devem ser tais que permitam facilmente distinguir as marcas de identificação;
- b. a ilhó (furo do selo) deve ser exactamente do tamanho da porca de fixação do selo e deve ser colocado de tal maneira que, ao proceder-se à selagem, a porca se ajuste firmemente à ilhó;

Convenção de Quioto Revista

- c. o material usado deve ser suficientemente resistente a fim de evitar rupturas acidentais ou uma rápida deterioração (por exemplo, por agentes atmosféricos ou químicos), ou a fim de evitar a possibilidade de se efectuarem manipulações irregulares sem deixar vestígios;
 - d. o material usado deverá ser escolhido de acordo com o sistema de selagem adoptado.
3. Especificações físicas das cintas
 - a. as cintas deverão ser sólidas e duráveis, resistentes aos agentes atmosféricos e à corrosão;
 - b. o comprimento da cinta deverá ser calculado de modo a que seja impossível a abertura total ou parcial do compartimento selado, sem violar o selo ou quebrar a cinta ou sem os deteriorar de modo visível;
 - c. o material a ser usado deverá ser escolhido de acordo com o sistema de selagem adoptado.
 4. Marcas de identificação
Os meios de selagem ou cintagem deverão ter as seguintes marcas:
 - a. indicar que se trata de um meio de selagem aduaneiro, através da aplicação do termo “alfândegas”, de preferência numa das línguas oficiais do Conselho (Inglês ou Francês);
 - b. indicar o país em que foi colocado o meio de selagem, recorrendo-se, de preferência, aos códigos de registo de viaturas usados no tráfego internacional;
 - c. permitir que a estância aduaneira que colocou o meio de selagem ou sob a autoridade da qual o meio de selagem foi colocado, seja identificada através, por exemplo, do recurso ao uso de letras ou números convencionais.

B. Os meios de selagem ou cintagem colocados por expedidores autorizados e outras entidades devidamente autorizadas para os fins do regime de trânsito, com vista a garantir a segurança aduaneira, deverão oferecer uma segurança material comparável àquela conferida pelos meios de selagem colocados pelas Alfândegas e possibilitar a identificação da entidade que os colocou, recorrendo-se a números a serem registados nos documentos de trânsito.

Capítulo 2

Transbordo

Entrada em vigor:

Definição

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“**transbordo**”: regime aduaneiro segundo o qual a mercadoria é transferida, sob controle aduaneiro, do meio de transporte utilizado na importação para o de exportação, na área de jurisdição de uma estância aduaneira que funciona, simultaneamente, como estância de entrada e de saída.

Princípios

1. Norma

O transbordo rege-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

2. Norma

A mercadoria admitida para o regime de transbordo não será sujeita ao pagamento de direitos e demais imposições, desde que esteja em conformidade com as condições exigidas pelas Alfândegas.

3. Prática recomendada

O transbordo não deverá ser recusado em razão da origem, proveniência ou destino da mercadoria.

Admissão para o transbordo

a) Declaração

4. Norma

Para efeitos de transbordo, apenas será exigida uma única declaração da mercadoria.

5. Norma

Qualquer documento comercial ou de transporte que reúna todos os elementos necessários será aceite como constituindo a parte descritiva da declaração da mercadoria para efeitos de transbordo. Esta aceitação deverá ser registada no documento.

6. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão aceitar como declaração das mercadorias para o transbordo, qualquer documento comercial ou de transporte relativo à remessa em causa e que contenha todos os elementos exigidos pelas Alfândegas. Esta aceitação deverá ser registada no documento.

b) *Verificação e identificação das mercadorias*

7. Norma

Sempre que considerem necessário, as Alfândegas tomarão medidas, no acto da importação, para garantir que as mercadorias a transbordar sejam identificáveis à aquando da exportação e que qualquer manipulação não autorizada possa ser facilmente detectada.

c) *Medidas complementares de controle*

8. Norma

Quando as Alfândegas fixarem um prazo para a exportação de mercadorias declaradas para o transbordo, o mesmo deverá ser suficiente para permitir o transbordo.

9. Prática Recomendada

A pedido do interessado, e por razões consideradas válidas pelas Alfândegas, estas deverão prorrogar o prazo inicialmente fixado.

10. Prática Recomendada

O não cumprimento do prazo fixado, não deverá implicar a cobrança de direitos e demais imposições eventualmente exigíveis, desde que todos os outros requisitos estejam reunidos.

d) *Operações autorizadas*

11. Prática Recomendada

A pedido do interessado, as Alfândegas poderão permitir, na medida do possível, que as mercadorias transbordadas sejam objecto, dentro dos requisitos exigidos pelas Alfândegas, de operações susceptíveis de facilitar a sua exportação.

Capítulo 3

Transporte de mercadorias por cabotagem

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1.F1.

“**transporte de mercadorias por cabotagem**”: o regime aduaneiro aplicável:

- a. às mercadorias em livre circulação; e
- b. às mercadorias importadas que não tenham sido declaradas, na condição de serem transportadas num outro navio, diferente do da importação, em que chegaram ao território aduaneiro que são carregadas a bordo de um navio, num determinado ponto do território aduaneiro e que são transportadas para um outro ponto do mesmo território aduaneiro onde são descarregadas.

Princípio

1. Norma

O regime de cabotagem reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que seja aplicável, pelas disposições do Anexo Geral.

Âmbito de aplicação

2. Norma

As Alfândegas deverão autorizar o transporte de mercadorias sob o regime de cabotagem a bordo de um navio que transporte, ao mesmo tempo, outras mercadorias, desde que se certifique de que essas mercadorias possam ser identificadas e que os outros requisitos sejam cumpridos.

3. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão exigir que as mercadorias em livre circulação sob regime de cabotagem sejam separadas de outras mercadorias que se encontrem a bordo do mesmo navio apenas quando considerarem este procedimento necessário por questões de controle.

4. Prática Recomendada

A pedido do interessado, e sujeito aos requisitos que as Alfândegas considerarem necessários, estas deverão autorizar que as mercadorias transportadas sob o regime de cabotagem sejam embarcadas num navio que, no decurso da viagem, irá escalar um porto estrangeiro.

5. Prática Recomendada

Quando um navio deva fazer escala num ou em vários pontos situados fora do território aduaneiro e tenha sido autorizado a transportar mercadorias sob o regime de cabotagem, estas só poderão ser seladas a pedido do interessado, ou quando as Alfândegas considerarem esta operação necessária para assegurar que as mercadorias não possam ser retiradas ou adicionadas sem que tal seja perceptível.

6. Prática Recomendada

Quando um navio transportar mercadorias sob o regime de cabotagem for forçado a desviar-se da rota previamente estabelecida e tenha que atracar num porto fora do território aduaneiro, as Alfândegas deverão considerar que as mercadorias permanecem sob o regime de cabotagem, desde que se certifiquem que são as originalmente embarcadas sob este regime.

Embarque e desembarque

7. Norma

A legislação nacional deverá determinar os locais, os procedimentos e os prazos para o embarque e desembarque das mercadorias transportadas sob o regime cabotagem.

8. Prática Recomendada

A pedido do interessado, as Alfândegas deverão autorizar, nos casos em que o navio transporte mercadorias em livre circulação sob o regime de cabotagem, o seu embarque ou desembarque em qualquer lugar e a qualquer momento.

9. Prática Recomendada

A pedido do interessado, as Alfândegas deverão autorizar que as mercadorias colocadas sob o regime de cabotagem sejam embarcadas ou desembarcadas num ponto diferente do aprovado para o efeito, mesmo nos casos em que o navio transporte, simultaneamente, mercadorias importadas que não tenham sido declaradas, ou que estejam colocadas sob outro regime aduaneiro. Eventuais valores a cobrar limitar-se-ão aos custos dos serviços prestados.

10. Prática Recomendada

Quando um navio transportando mercadorias sob o regime de cabotagem for desviado da sua rota, as Alfândegas deverão, a pedido do interessado, autorizar que as mesmas sejam descarregadas num ponto diferente do previamente estabelecido.

Eventuais valores a cobrar limitar-se-ão aos custos dos serviços prestados.

11. Norma

Quando o transporte de mercadorias sob o regime de cabotagem for interrompido por acidente ou razões de força maior, as Alfândegas deverão exigir ao capitão ou mestre do navio ou a qualquer outra pessoa interessada que tome as devidas precauções de modo a evitar que as mercadorias em causa circulem em condições não autorizadas e informe as Alfândegas ou as outras autoridades competentes da natureza do incidente ou das outras circunstâncias que terão ditado a interrupção do transporte.

12. Norma

Quando um navio transportando mercadorias em regime de cabotagem transportar mercadorias importadas que não tenham sido declaradas ou mercadorias sob outro regime aduaneiro, as Alfândegas deverão autorizar o embarque ou desembarque da mercadoria em regime de cabotagem, logo após a chegada do navio ao local de embarque ou desembarque.

Documentação

13. Norma

As Alfândegas deverão exigir ao capitão ou mestre do navio ou a qualquer outra pessoa interessada, a apresentação de um documento único que contenha os elementos relativos ao navio, a lista das mercadorias sob o regime de cabotagem e a identificação do porto ou portos, situados no território aduaneiro, onde as mercadorias deverão ser descarregadas. Este documento, uma vez visado pelas Alfândegas, constituirá a autorização para o transporte das mercadorias sob o regime de cabotagem.

14. Prática Recomendada

As Alfândegas deverão conceder uma autorização geral para o transporte de mercadorias sob o regime de cabotagem aos navios que efectuem uma ligação regular entre determinados portos.

15. Prática Recomendada

Nos casos em que tenha sido concedida uma autorização geral para um navio transportar mercadorias sob o regime de cabotagem, as Alfândegas deverão exigir apenas a lista das mercadorias a embarcar.

16. Prática Recomendada

Em relação aos casos em que as mercadorias são descarregadas de um navio a coberto de uma autorização específica, as Alfândegas deverão solicitar apenas ao capitão ou mestre ou a qualquer outra pessoa interessada, um exemplar da lista das mercadorias a descarregar naquele porto. Nos casos em que tenha sido concedida uma autorização geral a um navio, apenas se deverá solicitar a apresentação da lista das mercadorias a descarregar.

Garantia

17. Norma

Na medida em que as Alfândegas considerem indispensável, será exigida uma garantia para as mercadorias em livre circulação, transportadas sob o regime de cabotagem, que sejam passíveis de direitos e demais imposições na exportação se fossem exportadas ou quando sejam sujeitas a proibições ou restrições na exportação.